



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049476 - MG
(2025/0356759-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DENIS RODRIGO CELESTINO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA REPETITIVO N. 1.194 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema repetitivo n. 1.194 do STJ assentou que “a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos” (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante não admitiu a responsabilidade pelos fatos, seja de forma parcial ou qualificada, tendo atribuído responsabilidade a terceiro, circunstância incompatível com a confissão espontânea exigida pelo art. 65, III, d, do Código Penal.

3. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar o que foi fixado pelo Tribunal de origem, providência inadmissível na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049476 - MG
(2025/0356759-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DENIS RODRIGO CELESTINO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA REPETITIVO N. 1.194 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema repetitivo n. 1.194 do STJ assentou que “a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos” (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante não admitiu a responsabilidade pelos fatos, seja de forma parcial ou qualificada, tendo atribuído responsabilidade a terceiro, circunstância incompatível com a confissão espontânea exigida pelo art. 65, III, d, do Código Penal.

3. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar o que foi fixado pelo Tribunal de origem, providência inadmissível na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENIS RODRIGO CELESTINO SILVA agrava da decisão de fls. 1.332-1.335, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera a tese de que o réu faz jus ao reconhecimento da confissão espontânea. Para tanto, argumenta (fl. 1.344):

Conforme delineado no próprio acórdão recorrido, o agravante admitiu que as contribuições não foram repassadas e que houve omissões nas declarações fiscais, agregando, contudo, a tese de que não agiu com dolo e que créditos fiscais impediriam a tipificação. Essa postura processual configura precisamente a confissão qualificada, cuja aptidão para fundamentar a atenuante foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão mais 100 dias-multa, em regime semiaberto.

Quanto ao pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, esta Corte Superior possuía o entendimento de que, se **foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação**, deve incidir a atenuante, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 545 do STJ, *verbis*: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Em 10/9/2025, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.194** (REsp n. 2.001.973/RS), a Terceira Seção **modificou** os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

[...]

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. **A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.**

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

[...]

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

No entanto, verifiquei que, no caso, as instâncias ordinárias, **em nenhum momento, fizeram menção às declarações prestadas pelo réu para concluir pela sua condenação no tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária.**

Ao contrário, o Tribunal de origem consignou que “o apelante sustenta que não agiu com dolo ao omitir informações nos Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), alegando desconhecimento das irregularidades e atribuindo as falhas ao contador e as confusões administrativas na empresa” (fl. 1.216).

Com efeito, a Corte federal refutou o reconhecimento da confissão espontânea, nos seguintes termos (fl. 1.217, grifei):

O réu não admitiu de forma inequívoca sua responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia, o que excluiu a configuração da confissão espontânea. Durante o interrogatório e em

oportunidades em que se manifestou nos autos, **o apelante apresentou alegações no sentido de que não possuía dolo nas condutas imputadas, atribuindo a responsabilidade pelos fatos ao contador da empresa, sustentando, ainda, que os créditos fiscais pendentes evitariam a tipicidade das condutas.**

Essas afirmações demonstram que o réu, além de não assumir sua responsabilidade pelos atos ilícitos, buscou transferir a culpa para terceiros e construir a tese de ausência de dolo o que é incompatível com a confissão espontânea dos fatos que lhe foram imputados. A confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, exige que o agente reconheça integralmente sua responsabilidade, o que não ocorreu neste caso.

No mesmo sentido, cito o parecer do Subprocurador-Geral da República **Mario Ferreira Leite** (fl. 1.329, destaquei):

Como se vê, o acórdão consignou a ausência de confissão por parte do réu, destacando sua reiterada negativa de prática da conduta, bem como a insistente alegação de inexistência de dolo e de que a responsabilidade pelos ilícitos seria do contador da empresa. Tais argumentos, voltados a afastar a imputação penal, mostram-se incompatíveis com a alegada confissão qualificada prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

O que se concluiu é que o réu não admitiu os fatos. Para afastar a conclusão do acórdão estadual e entender pela incidência da atenuante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0356759-6

AgRg no
AREsp 3.049.476 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010114220194013813 00011551620194013813 10114220194013813
11551620194013813

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIS RODRIGO CELESTINO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARY ANNE ANTONIA FRANCO SUDARIO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS RODRIGO CELESTINO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54261549:11=411;1542@

2025/0356759-6 - AREsp 3049476 Petição : 2026/0037333-5 (AgRg)